ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.015085/2007-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10380.015085/2007-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2015
Matéria	IRPF - depósitos bancários
Recorrente	VERÔNICA MARTINS VENTORINI PONTES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Foi lavrado contra a contribuinte VERÔNICA MARTINS VENTORINI PONTES, Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), fls. 05/15, para cobrança do Imposto de Renda Suplementar, no valor de R$ 85.981,84, relativo ao exercício de 2003 (ano-calendário 2002), e do Imposto de Renda Suplementar, no valor de R$ 59.470,21, relativo ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003). O total do crédito tributário lançado foi de R$ 346.666,31, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007.

O lançamento foi decorrente da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, tendo em vista que a contribuinte fiscalizada não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos financeiros creditados em suas contas correntes no Bank Boston Banco Múltiplo S/A.

A contribuinte era titular de uma conta individual (c/c 10.8376.75; ag. Fortaleza) e de uma conta em conjunto com o seu então cônjuge, Henrique Voss Pontes (c/c 96.5682.01; ag. Fortaleza).

A Fiscalização, mediante análise dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A (Itaú), em atendimento à Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeiras (RMF), intimou a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários nas suas contas (fls. 99/100 e fls. 264/274). O co-titular da conta conjunta, seu cônjuge, Henrique Voss Pontes, também foi intimado a comprovar a origem dos créditos, nos autos do processo nº 10380.015084/2007-97.

Em resposta às intimações, a contribuinte informou que a movimentação financeira na conta corrente mantida no Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A em conjunto com seu cônjuge, Henrique Voss Pontes, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, foi proveniente da atividade da construtora H.V.P - Projetos e Construções Ltda, na qual possuía participação societária (fls. 269/276). Houve apresentação de documentos da empresa, tais como: Recibos, DOC, Notas Fiscais, ART, e TED.

Quanto à conta corrente individual, sobre a qual havia intimação para comprovação da origem de um depósito bancário no valor de R$ 125.000,00, não houve argumentação. Assim, esse depósito bancário foi tido como não comprovado pela autoridade fiscal.

Em relação à conta conjunta, após a análise dos documentos da empresa, alguns depósitos bancários foram tidos por comprovados pela Fiscalização, que elaborou uma relação dos depósitos bancários, discriminando os depósitos bancários comprovados e os não comprovados (fls. 285/293).

Para o ano-calendário de 2002, os depósitos não comprovados totalizaram:

a) conta individual (c/c 10.8376.75): R$ 125.000,00, relativo a um único depósito, efetuado no dia 17/07/2002;

b) conta corrente mantida em conjunto (c/c 96.5682.01): R$ 409.565,37, relativos a diversos depósitos bancários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para o ano-calendário de 2003, a soma dos valores não comprovados foi de R$ 466.754,68, relativo a diversos depósitos efetuados na conta corrente mantida em conjunto (c/c 96.5682.01).

Quanto à conta corrente mantida em conjunto (c/c 96.5682.01), a autoridade fiscal efetuou o rateio entre a contribuinte e seu cônjuge, na proporção de 50% para cada um. Às fls. 362 a 379, encontra-se cópia do Acórdão DRJ/FOR n° 20.345, de 28 de março de 2011, processo n° 10380.015084/2007-97, relativo a Henrique Voss Pontes, então cônjuge da contribuinte, cuja decisão foi pela improcedência da impugnação.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 301 a 303), em que alega, em síntese:

- a conta corrente do Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A, mantida em conjunto com o cônjuge, era usada para recebimento de valores pertencentes à construtora H.V.P. Projetos e Construções Ltda, na qual possuía participação societária.

- os depósitos ou os créditos correspondem a recebimentos de pessoas ou de empresas em virtude de contratos para execução de serviços feitos com a construtora, que, como remuneração, percebia um percentual, que variava de 10% a 15% dos valores recebidos;

- o crédito, via DOC, no valor de R$ 125.000,00, no dia 17/07/2002, feito na conta corrente do Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A, conta corrente individual, foi proveniente de uma alienação feita em 16/07/2002, de uma casa situada na Via Local 24, S/N, Mariuba, Lote 16, Quadra 39, Porto das Dunas II Etapa, conforme Registro do Imóvel no Cartório Florêncio - 2º Oficio de Aquiraz, na qual o adquirente, Giuseppe Bosio, fez DOC nesse valor.

Na impugnação, a contribuinte requereu que fosse solicitado ao Banco Central as microfilmagens de todos os depósitos efetuados na conta corrente do Banco Bank Boston S/A. Solicitou, ainda, diligência, e informou que novas provas seriam apresentadas até o julgamento da lide. Apresentou, em anexo, cópias de recibos emitidos pela construtora H.V.P. - Projetos e Construções Ltda.; DOCs identificando o remetente; comprovantes de depósitos bancários; e Tabela de Custo Unitário Básico do mês de dezembro de 1997.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR - julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 380/381):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2002, 2003*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*
>
> *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.*
>
> *ÔNUS DA PROVA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus depósitos bancários, mormente se a movimentação bancária supera em muito o montante de rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É PRODUTO DE UMA ALIENAÇÃO DE UM IMÓVEL.

Tem-se por comprovado o crédito que corresponder a produto de uma alienação de imóvel, quando a operação de alienação está demonstrada, havendo cobrança do Imposto de Renda sobre o ganho de capital.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO BANCÁRIO É ORIGINADO DA ATIVIDADE DE EMPRESA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PERTENCEM À EMPRESA.

No caso de argumentação de que a movimentação financeira na conta corrente é proveniente de empresa e de que a ela pertence, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação contábil que demonstre a transferência de recurso do caixa da empresa para a conta corrente sob fiscalização. Exige-se, também, a apresentação de documentação que demonstre débito na conta corrente que tenha sido destinado a pagamento de obrigação da empresa.

CONTA CORRENTE EM CONJUNTO COM O CÔNJUGE

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Ressalvadas as ressalvas previstas na legislação de processo administrativo, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO FORMULAÇÃO DO PEDIDO.

A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a esses requisitos.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte

A decisão de primeira instância entendeu como comprovada a origem do depósito de R$ 125.000,00, em 17/07/2002, tendo exonerado o crédito tributário correspondente, por considerar que ficou demonstrado que o crédito foi decorrente da alienação de um imóvel. Quanto ao restante dos depósitos/créditos, foi mantido o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte foi cientificada da decisão em 20/07/2011 (fl. 401) e interpôs recurso voluntário em 16/08/2011 (fls. 403 a 407), no qual argumenta, em resumo:

- como preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, pois não há provas nos autos de que o co-titular da conta-corrente mantida em conjunto foi intimado a comprovar a origem dos créditos. Cita a Súmula CARF nº 29;

- no mérito, afirma que apresentou todos os recibos emitidos pela Construtora H.V.P. Projetos e Construções, que suportam os depósitos da conta-corrente mantida no Bank of Boston Banco Múltiplo S/A. Tais depósitos são de titularidade da empresa da qual ela e o ex-marido eram sócios;

- não procede o argumento da decisão da DRJ que exige a prova de que a movimentação financeira transitou pela contabilidade da empresa e de que houve recolhimento de IRPJ, PIS e COFINS sobre a receita bruta correspondente aos depósitos bancários, uma vez que não é a empresa que está sendo fiscalizada e sim a pessoa física;

- a decisão recorrida afronta a Súmula 32 que dispõe: "A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros". Cita jurisprudência do CARF.

- a manutenção do lançamento em bases mensais fere a Súmula Vinculante CARF nº 38, que está assim redigida: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário".

Ao final, requer que a decisão de primeira instância seja anulada ou, no mínimo, reformada para acatar os documentos comprobatórios apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade pela falta de intimação de co-titular da conta conjunta

Preliminarmente, a Recorrente alega que o co-titular da conta-corrente mantida em conjunto no Bank of Boston Banco Múltiplo S/A não foi intimado a comprovar a origem dos créditos, contrariando a Súmula nº 29, que dispõe: "Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Não lhe assiste razão, posto que o co-titular da conta-corrente mantida em conjunto era o então cônjuge da contribuinte, Henrique Voss Pontes, tendo ele sido também

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

intimado em relação aos mesmos depósitos bancários. Ressalte-se que ele também foi autuado, assim como a contribuinte, na proporção de 50%, conforme se verifica pela cópia do Acórdão DRJ/FOR n° 20.345, de 28 de março de 2011, processo n° 10380.015084/2007-97 (fls. 362 a 379).

Consoante transcrição abaixo de trecho do relatório do referido Acórdão da DRJ/FOR (fl. 365), relativo ao co-titular Henrique Voss Pontes, ele foi intimado comprovar a origem dos depósitos bancários e em resposta, informou que a conta corrente mantida no Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A era em conjunto com seu cônjuge, Verônica Martins Ventorine Pontes e que a movimentação financeira, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, nessa conta corrente, era proveniente das atividades da empresa HVP - Projetos e Construções Ltda, da qual era proprietário.

> *A fiscalização, com base nos extratos bancários, fornecidos pelos bancos, preparou relação de depósito bancários e preparou intimação para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários, fls. 241/252. Em resposta às intimações, o contribuinte informou que a conta corrente mantida no Banco Bank Boston Banco Múltiplo S/A era em conjunto com seu cônjuge, Verônica Martins Ventorine Pontes, CPF n° 230.846.183-72, e que a movimentação financeira, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, nessa conta corrente foi proveniente da atividade da construtora HVP - Projetos e Construções Ltda, da qual é proprietário, fls. 321/324.*

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente alega que os depósitos efetuados na conta conjunta mantida no Bank of Boston Banco Múltiplo S/A, em conjunto com seu ex-esposo, eram referentes à empresa H.V.P. Projetos e Construções, da qual eram sócios. Destaca que apresentou todos os recibos emitidos pela Construtora H.V.P. Projetos e Construções que suportam os depósitos da conta-corrente.

É possível que os valores movimentados em sua conta-corrente possam pertencer à empresa da qual era sócio juntamente com o então marido. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores das pessoa jurídicas das quais são sócias administradoras ou titulares.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando a sua origem com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, terá de assumir as conseqüências, estando sujeito às penalidades legais.

Nesse ponto, cabe observar que a documentação apresentada pela Recorrente no decorrer da ação fiscal foi parcialmente acatada pela Fiscalização, com base em uma relação com discriminação do depósito bancário, depositante e o documento que o comprova (fls. 277 a 280). Somente ocorreu a autuação em relação aos depósitos para os quais não houve comprovação da origem, mediante documentos hábeis e idôneos, conforme demonstrativo de fls. 285 a 293.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Note-se que os recibos apresentados pela recorrente, por ocasião da impugnação, são de emissão do próprio sócio da empresa, seu ex-marido, e não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos, uma vez que não estão devidamente correlacionados aos créditos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *1 — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).*
>
> *§ 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

O contribuinte também não apresentou os livros contábeis da empresa que demonstrem as suas receitas e a sua movimentação bancária, nem apresentou notas fiscais de venda ou prestação de serviços. A alegação da Recorrente de que não é a empresa que está sendo fiscalizada não procede, pois é a própria recorrente quem afirmou que se tratava de recursos financeiros da empresa e, assim, tal alegação deve ser demonstrada com documentos e uma das provas seria a sua contabilidade regular.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois a Recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a apuração do imposto de renda não poderia ser mensal, e sim anual, também não lhe assiste razão, porquanto os §§ 1º e 4º do artigo 42 da lei nº 9.430/96 assim dispõem a respeito.

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido* ***será considerado auferido ou recebido no mês do crédito*** *efetuado pela instituição financeira.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos* ***serão tributados no mês em que considerados recebidos****, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA